

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/019.562/88-62

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.786

Recurso nº: 68.338 - PIS-REPIQUE EXS: 1985 e 1986

Recorrente: COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

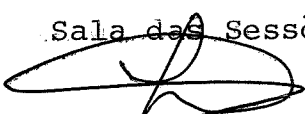
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO-SP

DECORRÊNCIA - PIS - REPIQUE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 28 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

19 MAR 1993

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-27.786

R E L A T Ó R I O

COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, com sede na cidade de São Paulo-SP., na guarda do prazo regulamentar, recor-re a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento por ter sido verificada omissão de receita operacional, apurada por presunção legal em decorrência da constatação de saldo credor de caixa, infringindo os arts. 157. § 1º, 158, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 07.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/14 do processo em questão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira ins-tância foi proferida às fls. 43/44 indeferindo a impugnação da re-corrente.

Não se conformando com a decisão retro, a em-presa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 48/49 cujas ra-zões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

Acórdão Nº 102-27.786

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.

Trata-se portando, de lançamento reflexivo, que se presume seja do conhecimento da recorrente, uma vez que recurso repete a mesma defesa do processo matriz (cópia xerox).

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.785.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 28 de janeiro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR